

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 216, DE 2007

Acrescenta §6º ao art. 212 da Constituição Federal, criando subvinculação de receitas para a educação especial, e dá outras providências.

Autor: Deputado Reinaldo Nogueira e outras

Relator: Deputado Efraim Filho

I – RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é acrescentar § 6º ao art. 212 da Constituição Federal para subvinculação de receitas para a educação especial. Nesse sentido, o parágrafo determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão à manutenção e desenvolvimento da educação especial, nos termos de lei federal, nunca menos de dois por cento dos recursos obrigatoriamente destinados ao ensino, conforme estabeleça o *caput* do artigo.

Os autores ressaltam que a inclusão de estudantes portadores de necessidade especial na educação básica no Brasil é ainda parcial e que, com a atual estrutura de financiamento, “os investimentos em educação especial, ainda que obrigatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, terminam ficando a critério da cada Governo, segundo suas prioridades e políticas próprias”. Na maioria dos Estados e Municípios do País, essa modalidade de educação vê-se preterida em detrimento das demais.

A proposta visa a retirar dos governos estaduais e municipais e passar para o “Estado brasileiro a decisão sobre quanto gastar com educação especial, com vistas a assegurar a inclusão dos estudantes portadores de necessidades especiais na educação básica, oferecendo-lhes oportunidades reais para sua inserção futura no mercado de trabalho e nas demais atividades sociais regulares.”

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 176 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 216, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator